



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13627.000215/2003-66
Recurso n°	132.961 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.384
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	JEQUITINHONHA AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CADASTRO.

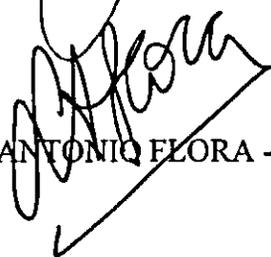
O rito estabelecido pelo Decreto 70.235/72 não abrange pedido de cancelamento de cadastro de imóvel para fins do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 78, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinentes.

A interessada solicitou o cancelamento do cadastro NIRF 2318546-5, referente ao imóvel rural denominada "Água Boa do Morete" com 3.497,9 ha, localizado no município de Jequitinhonha - MG

A contribuinte, inconformada com o indeferimento na decisão administrativa, apresentou a impugnação, alegando, em síntese, a criação da Reserva Biológica da Mata Escura nos municípios de Jequitinhonha e Almenara, desapropriou a área total do referido imóvel.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 11.591 da DRJ de Brasília (fls. 77/78), que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, a reserva biológica foi criada em 05/06/2003, portanto a impugnante era proprietária do citado imóvel à época do fato gerador do ITR/96, e como não ocorre sub-rogação do crédito tributário no caso de desapropriação de imóvel pelo Poder Público, é ela responsável pelos débitos.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 84/85, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes.

No que tange ao mérito da causa, a recorrente, em síntese, alega que apresentou requerimento solicitando o reconhecimento da extinção do ITR do exercício de 1996 em razão da prescrição, com fundamento no inciso V, art. 156 c/c art. 174, ambos do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

A recorrente relata que o imóvel em tela foi desapropriado pelo Governo Federal em toda sua extensão territorial, conforme Decreto de 05 de junho de 2003, e que não conseguiu o cancelamento da inscrição, pois há um débito de ITR do exercício de 1996, que alega estar prescrito.

Como se vê o núcleo do pedido do presente processo recai no cancelamento do cadastro do imóvel dito desapropriado. E o pedido foi indeferido a pretexto da existência de débito anterior. A contribuinte alega que o débito está prescrito.

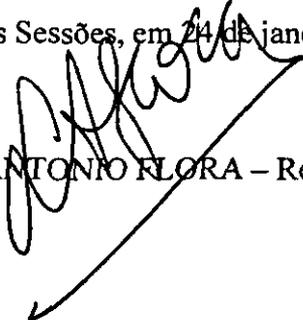
Antes de qualquer pronunciamento acerca do alegado, cumpre esclarecer que o processo administrativo fiscal não é o rito específico para a pretensão do contribuinte. Não existe neste processo qualquer lançamento para ser apreciado e julgado. Também não ocorre qualquer das hipóteses prevista no PAF para a adoção deste rito.

Consta nos autos o lançamento do ITR de 1996, exigido mediante edital. Neste expediente a contribuinte foi legalmente notificada. Às fls. 85 a própria interessada faz menção da existência de outro processo relativo ao ITR 1996.

Portanto, uma vez que o ITR de 1996 foi regularmente lançado, cabe à contribuinte arguir a prescrição ou qualquer outra matéria de direito que entenda pertinente e cabível para a sua defesa naquele processo administrativo.

Em suma, o rito estabelecido pelo Decreto 70.235/72 não abrange pedido de cancelamento de cadastro de imóvel para fins do ITR, razão pela qual não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


LUIS ANTONIO FLORA – Relator